

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO: 10845/006.795/92-19

Acórdão no. 108-01.937

Sessão de : 25 de abril de 1995.

RECURSO NO.: 84.563 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE : DSF - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SANTOS - SP

/vjvc

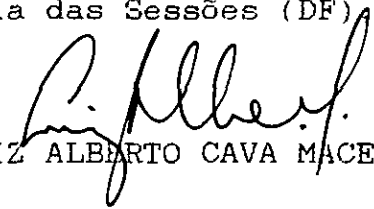
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-DECORRENCIA - O disposto no artigo 8o. da Lei no. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DSF - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 25 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDENCIA

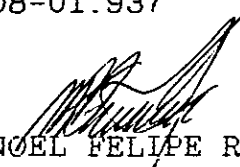

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845/006.795/92-19

Acórdão no. 108-01.937


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSAO DE: 22 SET 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10845.006795/92-19

Recurso nº: 84.563

Acórdão nº: 108-01.937

Recorrente: DSF - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa **DSF - SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA**, inscrita no CGC sob o nº 56.126.964/0001-35, domiciliada na Rua Santos Dumont, 133/35, Santos/SP., foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, devida no exercício de 1989.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10845.006793/92-93 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da contribuição social.

A autuação fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, tem como fundamento legal o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

A impugnação de fls. 17, a autuada alega que a contribuição de que trata a Lei nº 7.689/88 somente poderia produzir efeitos a partir do exercício de 1989, respeitado o princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, alínea "b" da Constituição Federal. Cita o artigo 149 da Carta Magna para afirmar que as contribuições sociais encontram-se albergadas no sistema tributário nacional, sendo-lhes aplicáveis os princípios gerais tributários, bem como as limitações constitucionais do poder de tributar e, ainda, os princípios contidos nos artigos remissivos do citado artigo 149. Conclui seu arrazoado afirmando que a exação é manifestamente inconstitucional.

Na informação fiscal às fls. 25, o autor do procedimento opina pela manutenção da exigência.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.937

Processo nº 10845.006795/92-19

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 28, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 32 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 107.190, contido no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

Acórdão nº 108-01.937

Processo nº 10845.006795/92-19

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Contudo, e inobstante a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidades das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgão do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la, por entender insubsistente o lançamento.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP., por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, o parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte,

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-01.937

Processo nº 10845.006795/92-19

revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP., que adoto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

